

---

**PROCESSO DISCIPLINAR N.º: 09B/2022**

**ARGUIDOS:** **JOÃO DAVID PERESTRELO MARTINS**  
LICENCIADO FPAK N.º 22/7780  
**SILVIO MIGUEL GOMES MALHO**  
LICENCIADO FPAK N.º 22/7781

---

### ACÓRDÃO

I - No dia 10.11.2022, a Direção da Federação Portuguesa de Automobilismo e Karting, remeteu a este Conselho de Disciplina, a participação que lhe foi feita em que são Arguidos **JOÃO DAVID PERESTRELO MARTINS e SILVIO MIGUEL GOMES MALHO**, em virtude dos factos ocorridos no Rally Madeira Legend que decorreu no Funchal nos dias 27 a 29 de outubro de 2022, tendo sido proferido despacho pela Direção da FPAK, a nomear o Sr. Dr. Bernardo Champalimaud Simões, Instrutor do Processo Disciplinar.

II - Remetida a Acusação aos Arguidos, estes apresentaram a sua defesa, tendo argumentado, em síntese:

1. No briefing, o Diretor de Prova pediu expressamente aos pilotos para que brindassem o público com espetáculo, invocando a atribuição de um prémio para o efeito numa classificativa em que não seriam tomados tempos;
2. Foi também referido que nessa prova espetáculo haveria a possibilidade de ultrapassagens pois eram previstas partidas de 30s em 30s quando no regulamento era previsto um intervalo de 1m;
3. Não foram desaconselhados os piões por parte da organização da prova;
4. Os Arguidos interpretaram a expressão espetáculo utilizada pelo Diretor de Prova como sendo a realização de atravessadelas e piões controlados;
5. Na prova de 2021 houve inúmeros piões ao longo da prova espetáculo sem que tivesse havido qualquer tipo de penalização disciplinar;
6. As manobras por eles realizadas não perigaram a segurança dos demais pilotos nem sequer do público;

7. As manobras efetuadas pelos Arguidos foram utilizadas nas redes sociais da prova;
8. Pugnando assim pela absolvição dos ilícitos disciplinares.

Foi arrolada e inquirida uma testemunha, a qual referiu em síntese:

1. Ter participado no briefing e na prova, confirmando nada ter sido dito quanto à proibição da realização de piões ou atravessadelas controladas por parte dos pilotos;
2. Confirmou também que o Diretor de Prova incentivou os pilotos a darem espetáculo, aludindo ao prémio;
3. E ainda que assistiu à prova do ano anterior (2021) confirmando ter assistido a inúmeros pilotos terem feito piões, atravessadelas e várias voltas a uma rotunda, sem que tenha tido conhecimento de qualquer sanção disciplinar para esses pilotos.

**III** - Apreciados todos os elementos constantes dos autos, resultam como provados com interesse para a decisão da causa, os seguintes factos:

### **FACTOS PROVADOS**

1. Os Arguidos João David Perestrelo Martins e Sílvio Miguel Gomes Malho participaram no Rally Madeira Legend, na Região Autónoma da Madeira, nos dias 27 a 29 de outubro de 2022, enquanto piloto e co-piloto respetivamente.
2. Ao veículo utilizado pelos Arguidos, Ford Escort MKI, da categoria Histórico, foi atribuído o número 12.
3. A prova espetáculo, que ocorreu no dia 29 de outubro de 2022, era composta por um percurso previamente delimitado entre a Avenida do Mar e a Rotunda da Autonomia.
4. Iniciava-se na Avenida do Mar, no sentido Oeste-Este, até à Rotunda da Autonomia, que os concorrentes deveriam contornar no sentido contrário ao dos ponteiros do relógio e reentrar na Avenida do Mar, no sentido Este-Oeste, até ao ponto de partida.
5. O percurso deveria ser percorrido por duas vezes.

6. Do Regulamento Particular da Prova, elaborado pelo Organizador da Prova “Club Sports Madeira” e aprovado pela Direção da FPAK no âmbito das suas atribuições estatutariamente previstas, consta no art.º 10.7.1 que “O trajeto da Prova Espetáculo é o que será distribuído a todos os concorrentes (Mapa). Haverá penalizações para o não cumprimento do percurso assim como outras situações. As penalizações serão dadas a conhecer aquando da entrega de materiais a concorrentes.”
7. Do mesmo regulamento consta a referência a um prémio ao Piloto Espetáculo, a atribuir por votação do público.
8. Do Briefing não resultou qualquer indicação sobre a proibição de realização de piões ou derrapagens controladas.
9. Os Arguidos, durante o percurso da Prova Espetáculo efetuaram piões aparentemente controlados, com o intuito de dar espetáculo para o público e assim se posicionarem no prémio destinado ao Piloto Espetáculo.
10. É habitual em provas Legend não cronometradas, como era o caso da Prova Espetáculo, os pilotos brindarem o público com piões e derrapagens controladas, não sendo os Arguidos conhecedores de penalizações ao nível disciplinar.
11. No decorrer da Prova Espetáculo de 2022 como de 2021 houve variados pilotos a fazerem piões e derrapagens controladas, sendo os Arguidos desconhecedores de quaisquer consequências disciplinares em anos anteriores.
12. As manobras praticadas pelos Arguidos foram utilizadas nas redes sociais da prova para promoção da mesma.
13. Não se verificaram quaisquer consequências para os demais pilotos ou público.
14. Os Arguidos não têm averbado no seu registo qualquer condenação anterior.

## **DIREITO**

De acordo com o disposto no artigo 29º alínea d) do Regulamento Disciplinar da FPAK:

*“São consideradas muito graves, puníveis com pena de suspensão de 1 a 5 anos ou pena de multa, as seguintes faltas:*

*(...)*

*d) Desrespeito ou não cumprimento de ordens e instruções emanadas de pessoas ou órgãos competentes no exercício das suas funções; ...”*

1. Ao terem efetuado piões quando o percurso não previa este tipo de manobras, os Arguidos incumpriram com o disposto no art. 10.7.3 do Regulamento da Prova, pois não respeitaram o percurso da Prova Espetáculo, mesmo sabendo da previsão de eventuais penalizações para os infratores. Na realidade, ao efetuarem os referidos piões inverteram momentaneamente o percurso da marcha e como tal, incumpriram, nessa medida o percurso da Prova Espetáculo.
2. Os Arguidos sabiam, ou pelo menos tinham a obrigação de saber, da existência do itinerário e da obrigação de o cumprir tendo sido inclusive alertados (como todos os concorrentes) para a possibilidade de penalizações para os infratores.
3. Apesar disso, entenderam os Arguidos que os piões não seriam interpretados como um incumprimento do itinerário, não só porque não terá sido referida a sua proibição no briefing mas também porque este tipo de manobras são prática habitual nas provas Legend, como de resto foram no ano de 2021. Mais, a atribuição de um prémio para o piloto que desse mais espetáculo terá reforçado, ainda mais, a convicção de que tais manobras não seriam consideradas como uma infração ao itinerário previsto e como tal, uma violação do regulamento.
4. Resulta ainda demonstrada a inexistência de quaisquer consequências para espectadores ou demais pilotos com a infração dos Arguidos.
5. Como circunstâncias atenuantes, sublinha-se a confissão espontânea da infração e a boa conduta anterior dos Arguidos, sendo de resto primários em termos disciplinares.
6. Dispõe o artigo 23º do Regulamento Disciplinar que, em caso de concurso de circunstâncias atenuantes de especial relevo, poderá ser excecionalmente aplicada a pena de escalão inferior, o que de resto, parece da maior relevância no caso concreto.

## **DECISÃO**

- a) Depois de devidamente ponderada a gravidade dos factos, a censurabilidade, o grau de culpa e as circunstâncias atenuantes, julga-se a acusação deduzida contra os Arguidos **JOÃO DAVID PERESTRELO MARTINS e SILVIO MIGUEL GOMES MALHO**, como procedente, por provada, condenando-se os mesmos pela prática da infração muito grave, prevista e punida pelo art.º 29º, al. d) do Regulamento Disciplinar FPAK na pena de Repreensão Registada.

- 
- b) Custas, nos termos do art. 5º do Regulamento de Custas da FPAK, a cargo dos Arguidos, as quais se fixam em 690,00 €.

Registe-se e notifiquem-se os Arguidos.

Lisboa, 13 de abril de 2023

O Conselho de Disciplina,

*Tiago Gameiro Rodrigues Bastos*

*Joaquim António Diogo Barreiros*

*José Ricardo Branco Gonçalves*